

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS TRIBUNAIS DE JÚRI - EM REGIME DE DIREITO PENAL- RDP

THE INFLUENCE OF THE MEDIA IN THE COURTS OF JURY - IN THE PENAL LAW REGIME

Amanda Baptista Sartori¹
Genival Torres Dantas Júnior²

RESUMO

O presente artigo tem o objetivo de discorrer acerca do Tribunal do Júri e seu funcionamento, com algumas informações sobre sua origem e aperfeiçoamento através dos tempos. Também se abordará a mídia, bem como sua influência sobre a opinião pública. Concluindo que a mídia influencia a opinião pública, certamente influenciará os jurados, haja vista que são cidadãos e ficarão expostos a veiculações das mais diversas naturezas sobre o crime que está sob julgamento, do qual farão parte. A mídia, em seus vários canais, nem sempre se preocupa em divulgar dados técnicos sobre o crime, dados estes relevantes para o julgamento, porém imprestáveis para o comércio de informações. É sabido que emoção vende, mas informações técnicas não. Assim, a mídia procura incendiar os sentimentos de seus "clientes" com títulos polêmicos e informações fora de contexto, no intuito de gerar comoção e/ou revolta, dois sentimentos que rendem audiência ou cliques. Quando a mídia retira de um contexto uma pequena frase ou conclusão de uma autoridade envolvidas na ação penal, como por exemplo uma ordem para soltar o réu, ela procura aguçar sentimentos da população que desencadeiam interesse na matéria. Consequentemente, a opinião pública pode condenar o réu sem mesmo ter acesso à outras informações, que para a mídia, não interessa divulgar. No presente trabalho, será abordado toda esta questão supracitada e investigar até que ponto a mídia pode influenciar na opinião pública e nas decisões dos jurados. Saliente as ocasiões em que a mídia influencia de tal forma a opinião pública, que uma absolvição gera perplexidade na comunidade onde o crime ocorreu justamente porque ela não divulga todas as informações sobre a ação penal. Esta omissão proposital tem exatamente o intuito de gerar uma sensação de revolta pela impunidade, o que certamente levará a uma procura maior pela notícia. Afinal de contas, o país está tão exposto à violência constante, que a simples divulgação de um crime bárbaro não basta para

¹ Bacharelada em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto. Email: amanda.paula_bs@hotmail.com

² Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Ribeirão Preto (2000), especialização em Especialização "Lato Sensu" Direito Constitucional pela Universidade do Sul de Santa Catarina (2008), especialização em Ciências Penais pela Universidade Anhanguera Uniderp (excluir) (2010) e mestrado em Direito (Franca) pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (2014). Atualmente é Defensor Público Nível II da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Docente da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e Docente do Curso de Direito da Universidade de Ribeirão Preto. Email: gtorresdantasjunior@yahoo.com

vender no concorrido mercado da mídia. É necessário que se adicione uma certa dose de ares de impunidade, porque a população se comove mais com a impunidade do que com a própria barbárie do crime. Agindo assim, a mídia tem impactado no sentimento coletivo a tal ponto de vermos proliferar uma certa impaciência e incredulidade com o ordenamento jurídico e as instituições responsáveis por sua aplicação, mormente o Judiciário e a Polícia. Diante de todo esse imbróglio, nota-se a importância do presente trabalho, tendo em vista que ele procura discorrer sobre essa tormentosa relação entre mídia e Judiciário.

Palavras-chave: Influência; mídia; tribunais do júri; direito penal.

ABSTRACT

This article has the purpose to discuss about the Jury Tribunal and its operation, bringing information about its origin and improvements through time. It will also address the media behavior as well as its influence on public opinion. It will also lead to a conclusion that media strongly influences general public opinion, and will certainly influence jurors, given that they are citizens too. As a consequence, they will be exposed to a variety of news versions about the crime that is under trial, and of which they will be part of. The media, considering its various different channels and formats, do not always worry about disclosing crime technical data, which can be relevant to the trial, but is worthless for the information trade market. It is well known that emotion sells, but technical information does not. Thus, media seeks to ignite the feelings of their "customers" with controversial headlines and information out of context, in order to generate people commotion and / or uprising, two feelings that boost audience or clicks. When media removes a short phrase from a given context, or a conclusion of an authority in charge of the criminal action - such as an order to release the defendant - it seeks to sharpen the feelings of the population that will trigger interest in the news report. As a result, public opinion can condemn the defendant without even having access to other information, that media does not care or want to reveal. In this paper, we will address this whole question, and investigate the extent to which media can influence public opinion and jury decisions. Also emphasize a given situation in which media influences public opinion so hard, that an acquittal can generate perplexity in the community where the crime has happened, precisely because it does not disclose all the information about the criminal action.

This intentional omission has exactly the purpose of generating a sense of revolt by impunity, which will certainly lead to a greater search for the news. Finally, country is so deeply exposed to constant violence that a mere disclosure of a barbaric crime is not enough to sell in the competitive media market. It is necessary to add a certain scent of impunity, since the population is more affected and moved by the sense of impunity, rather than by the barbarism of a crime itself. By playing in this direction, media has impacted in the people's collective feeling in such a way that it is possible to notice impatience and disbelief on the legal system and on the institutions that are responsible for its application, especially the Judiciary and the Police. In face of this "imbroglia", the importance of this work grows, considering that its main purpose is to discuss the stormy relationship between media and the judiciary.

Keywords: Influence; media; courts of jury; penal law.

1. INTRODUÇÃO

A palavra Júri tem origem latina “*jurare*”, que significa fazer juramento. Esse juramento é em referência às decisões de acordo com a vontade daqueles que formarem o tribunal popular. (NUCCI, 2012)

Desde sua criação, vigora o entendimento de que os jurados decidem sobre a condenação ou a absolvição do réu, e o juiz, Presidente do Júri, manifesta esta decisão em conformidade com a vontade dos jurados.

A imprensa conquistou o direito de liberdade ampla de publicação através de vários meios de comunicação, tais como televisão, rádio, jornal e internet. E esta liberdade é imprescindível para manter um Estado Democrático, já que é através dela que a população tem acesso as notícias que acontecem no mundo inteiro.

Contudo, aparentemente há um conflito entre o Direito, o tribunal popular, e a mídia. Como se sabe, a mídia tem um papel bem forte, que pode influenciar as pessoas em relação aos crimes, que são levados a julgamento. Percebe-se que há grande possibilidade de a população já chegar com certa opinião sobre a condenação ou absolvição do réu.

O tema central desse trabalho é a influência da mídia no Júri Popular, objetivando esclarecer até que ponto a mídia é prejudicial ou benéfica ao tribunal popular. Uma vez que ela utiliza um sensacionalismo exagerado, movido pela comoção pública, para alcançar níveis de audiência, acaba por ficar questionável seu papel nesse procedimento criminal podendo, inclusive, como essa falta de imparcialidade, afrontar os princípios reconhecidos na Constituição Federal.

Prova disso é o absurdo crescimento de casos de linchamento ou justiça com as próprias mãos, segundo pesquisa realizada pelo Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (USP) estudou casos de linchamento de 1980 até 2006. A pesquisa constatou que o Brasil é o país que mais lincha no mundo. Nesse período de pesquisa foram 1.179 casos. O Estado do Rio de Janeiro aparece em segundo lugar com 204 justiçamentos. Em primeiro vem São Paulo, com 568 casos. (Ariadne Natal,).

A população está de tal maneira descrente com as instituições, que tem aprovado crimes cometidos pela Polícia e crimes cometidos pela própria população contra o acusado.

O trabalho aponta, ainda, alguns casos midiáticos que foram levados a

juízo com certa pressão social e da imprensa. Observando a relação entre o princípio da presunção da inocência e se a mídia respeita em direito do réu, ou se faz publicações tendenciosas que ferem tal princípio.

2. CONCEITO E FUNCIONAMENTO DO JÚRI

O Tribunal do Júri constitui um dos pontos centrais do Estado Democrático de Direito, o julgamento perante Júri possibilita que a própria sociedade verifique a gravidade da conduta do acusado perante ela mesma. Dessa forma, será o acusado julgado pelos seus, sendo eles os responsáveis por condenar, absolver ou perdoar o mesmo, faculdade essa exclusiva dos julgamentos dessa natureza.

O Tribunal do Júri detém a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. Atualmente, são de sua competência os seguintes delitos: homicídio doloso, infanticídio, participação em suicídio, aborto – tentados ou consumados – e seus crimes conexos. O procedimento adotado pelo Júri é especial e possui duas fases:

1ª fase: “*judicium accusationis*” ou juízo de acusação.

Tem por objeto a admissibilidade na acusação perante o tribunal. Consiste em produção de provas para apurar a existência de crime doloso contra a vida. Essa fase se inicia com o oferecimento da denúncia ou queixa e término com a sentença de pronúncia, impronúncia desclassificação ou absolvição sumária.

2ª fase: “*judicium causae*” ou juízo da causa.

Trata-se do julgamento, pelo Júri, da acusação admitida na fase anterior, começa com o trânsito em julgado para sentença de pronúncia e se encerra com a sentença do juiz, presidente do Tribunal Popular.

3. ASPECTOS HISTÓRICOS RELEVANTES.

O Tribunal do Júri, na sua feição atual, teve origem na Magna Carta da Inglaterra, de 1215, apesar de o mundo já o conhecer antes disso.

Na Palestina, por exemplo, havia o Tribunal dos Vinte e Três nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias, que conheciam e julgavam processos criminais relacionados a crimes puníveis com a pena de morte. Os membros eram escolhidos dentre padres, levitas e principais chefes de famílias de Israel.

Na Grécia do Século IV a. C., tinha-se conhecimento da existência do Júri. O denominado Tribunal de Heliastas era a jurisdição comum, reunindo-se em praça pública e composto de cidadãos representantes do povo.

Em Esparta, os Éforos (juízes do povo) tinham atribuições semelhantes às dos Heliastas (O livro do jurado, p. 135; JOÃO MENDES JÚNIOR, O processo criminal brasileiro, v. 1, p. 22-23).

Em Roma, durante o período conhecido como a República, por volta de 155 A.C., o Júri atuou sob a forma de juízes em comissão, conhecidos por *quoestiones*. Quando se tornaram definitivos, passaram a chamar-se de *quoestiones* perpétuo.

Nas palavras de CARLOS MAXIMILIANO, “as origens do instituto, vagas e indefinidas, perdem-se na noite dos tempos” (Comentários à Constituição brasileira, p. 156). Entretanto, a propagação do Tribunal Popular pelo mundo ocidental teve início, perdurando até hoje, em 1215, com o seguinte preceito: “Ninguém poderá ser detido, preso ou despojados de seus bens, costumes e liberdade, senão em virtude de julgamento de seus pares, segurando as leis do país”

Após a Revolução Francesa de 1789, tendo por finalidade o combate às ideias e métodos esposados pelos magistrados do regime monárquico, estabeleceu-se o Júri na França. O objetivo era substituir um Judiciário formado predominantemente por magistrados vinculados à monarquia, por outro, constituído pelo povo, envolto pelos novos ideais republicanos.

A partir disso, espalhou-se pelo resto da Europa, como um ideal de liberdade e democracia a ser perseguido, como se somente o povo soubesse proferir julgamentos justos. Relembremos que o Poder Judiciário não era independente, motivo pelo qual o julgamento do Júri apresentava-se como justo e imparcial, porque produzido por pessoas do povo, sem a participação de magistrados considerados corruptos e vinculados aos interesses do soberano.

O que teria feito o Júri vir para o Brasil? SANTI ROMANO (Princípios de direito constitucional geral, p 47-48) bem explica esse fenômeno de transmigração do direito,

que, do seu país de origem, segue para outros, especialmente por conta da colonização de ideais e leis, bem como pela própria e inata “contagiosidade do direito”, nas palavras de Emerico Amari.

Porém, há de se considerar que o Brasil, às vésperas da independência, começou a editar leis contrárias aos interesses da Coroa ou, ao menos, dissonantes do ordenamento jurídico de Portugal. Por isso, instalou-se o Júri em nosso País, antes mesmo que o fenômeno atingisse a Pátria Colonizadora. Assim, em 18 de junho de 1822, por decreto do Príncipe Regente, criou-se o Tribunal do Júri no Brasil, atendendo-se ao fenômeno de propagação da instituição corrente em toda a Europa. Pode-se dizer que vivenciando os ares da época, o que “era bom para a França era também para o resto do mundo”.

Em nosso país, o Júri era composto por 24 cidadãos “bons, honrados, inteligentes e patriotas”, prontos a julgar os delitos de abuso da liberdade de imprensa, sendo suas decisões passíveis de revisão somente pelo Príncipe Regente.

Em 1824, a Constituição do Império colocou-o no capítulo pertinente ao Poder Judiciário (art. 151, do Capítulo Único, do Título 6º). Os jurados, à época poderiam julgar causas cíveis e criminais, conforme determinassem as leis, que aliás. Incluíram e excluíram espécies de delitos e causas do Júri, várias vezes.

Com a proclamação da República, manteve-se o Júri no Brasil, sendo criado, ainda, o Júri federal, através do Decreto 848, de 1890. Sob a influência da Constituição americana, por ocasião da inclusão do Júri na Constituição Republicana, transferiu-se a instituição para o contexto dos direitos e garantias individuais (art. 72, §31, da Seção II, do Título IV). Esse resultado foi obtido em face da intransigente defesa do Tribunal Popular feita por Rui Barbosa, seu admirador incontestado

A Constituição de 1934 voltou a inserir o Júri no capítulo referente ao Poder Judiciário (art. 72), para, depois, ser totalmente retirado do texto constitucional, em 1937. Por conta disso, iniciaram-se os debates acerca da manutenção ou não da instituição no Brasil, até que o Decreto-lei 167, de 1938, confirmou a existência do Júri, embora sem soberania (art. 96).

A Constituição de 1946 ressuscitou o Tribunal popular no seu texto, reinserindo-o no capítulo dos direitos e garantias individuais como se fosse uma autêntica bandeira na luta contra o autoritarismo, embora as razões desse retorno tivessem ocorrido, segundo narra Victor Nunes Leal, por conta do poder de pressão do coronelismo, interessado em garantir a subsistência de um órgão judiciário que pudesse absolver seus capangas (p. 231-236). Não se estudou com a merecida atenção a permanência ou a extinção do Júri no

Brasil, mas se buscou, somente, reerguer as bases das Constituições anteriores de 1890 e 1934 (CAETANO, 2013).

E, garantias individuais (art. 150, § 18), fazendo o mesmo a Emenda Constitucional de 1969 (art. 153, § 18). Ocorre que, por esta última redação, mencionou-se somente que “é mantida a instituição do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes contra a vida”. Não se falou em soberania, sigilo das votações ou plenitude de defesa, fixando-se, claramente, a sua competência somente para os crimes dolosos contra a vida.

Em 1988, visualizando-se o retorno da democracia no cenário brasileiro, novamente previu-se o Júri no capítulo dos direitos e garantias individuais, trazendo de volta os princípios da Carta de 1946: soberania dos vereditos, sigilo das votações e plenitude de defesa. A competência tornou-se mínima para os crimes dolosos contra a vida.

Devemos, no entanto, frisar que a reinserção, na Constituição de 1988, dos mesmos princípios constitucionais (com algumas poucas alterações) da Constituição de 1946, não foi fruto de um estudo minucioso, nem mesmo de necessidade premente. A situação equipara-se ao seguinte: se a democrática Constituição de 1946 assim visualizava o Júri, passada a época da ditadura militar (1964 a 1985), mais que natural seria a volta ao *status quo ante*.

Atualmente o Tribunal do Júri compõe-se de um Juiz, que é o Presidente do Júri e o que irá dar a sentença final, e de vinte e cinco “juízes leigos”, que assim são chamados por não possuírem conhecimento técnico como os operadores do direito. (MARIN FILHO, 2014)

4. COMPOSIÇÃO E PROCEDIMENTO DO JÚRI

Os jurados leigos são sorteados para a sessão de julgamento, e na sessão apenas sete deles vão compor o Conselho de Sentença, ou seja, participar efetivamente do julgamento. O conselho de sentença tem o encargo de afirmar ou negar a existência do fato criminoso atribuído a uma pessoa, previsto no artigo 433 do Código Processual Penal Brasileiro.

Primeiramente para iniciar o papel de jurado, o cidadão pode se candidatar junto ao Poder Judiciário ou será indicado à função pelo Juiz, Presidente do Tribunal do Júri. Para participar o cidadão deve ter comprovada a sua idoneidade, através de instituições públicas ou privadas. (FILHO, 2014)

Em ambos os casos, o Judiciário elabora uma lista, que é publicada em novembro de cada ano. Uma vez incluído na lista geral, é dever do cidadão acatar o

chamamento judicial, comparecendo ao julgamento a que for sorteado, pois o serviço do Júri é obrigatório, assim como o voto nas eleições. E pode ser convocado por quaisquer meios considerados idôneos.

A escolha do cidadão para a função de jurado deve preencher alguns pressupostos legais:

- O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 anos de notória idoneidade
- Estar em pleno gozo dos direitos políticos (ser eleitor).
- Não ter sido processado criminalmente.
- Prestar o serviço gratuitamente (voluntário).
- Para os maiores de 70 anos, a função de jurado é facultativa.

(ALBUQUERQUE, 2010)

Para exercer sua função são necessários alguns deveres legais, tais como:

1º- O serviço do Júri é obrigatório.

2º- A recusa injustificada ao serviço do Júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado (Art. 436, §2º, CPP).

3º- A recusa ao serviço do Júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (Art. 438, CPP).

4º- Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados (Art. 443, CPP).

5º- O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos (Art. 444, CPP).

Para a formação do Conselho de Sentença, são necessários sete Juízes de fato,

que serão sorteados, em cada sessão, para o julgamento.

Após ser composto o Conselho, os sete jurados ficam incomunicáveis, ou seja, não podem mais conversar com as pessoas de sua família ou estranhas até o término do julgamento. (MARIN FILHO, 2014)

Também não podem conversar entre si sobre o processo em julgamento, tampouco falar de casos similares, porque em nosso País, cada jurado julga individualmente, sem consulta ou troca de ideias com os demais colegas jurados. O julgamento em plenário se inicia após os sete jurados prestarem o compromisso de julgar o caso, com imparcialidade, dentro dos ditames da Justiça.

Todos os jurados devem se portar de forma isenta e imparcial. Ele não pode declarar, direta ou indiretamente, a forma como pretende votar. Assim, em toda intervenção que fizer, deverá dirigir-se unicamente ao Juiz-Presidente, solicitando que ele atenda seu pedido, sem adiantar a sua tendência de julgamento. Deve informar ao Juiz toda e qualquer influência que perceba ou sofra no Conselho de Sentença por parte de espectadores da plateia, do réu, ou de qualquer outra pessoa. (MARIN FILHO, 2014)

A votação é feita através de pequenas cédulas de cartolina dobráveis. Cada jurado recebe duas, uma contendo a palavra “SIM” e outra, a palavra “NÃO”. Imediatamente após as perguntas, o jurado depositará a cédula representativa do seu voto numa espécie de sacola, passada pelo oficial de justiça, descartando a outra cédula numa outra sacola passada em seguida.

A nossa Constituição Federal aborda o princípio da plenitude de defesa, como sendo exclusivo para o Júri, pois além de ser admitida somente no Tribunal do Júri, é usada para conscientizar os jurados.

Os juízes de fato não decidem por livre convicção, e, sim, por íntima convicção, sem fundamentar de forma secreta e respondendo somente perante a consciência de cada um. É por causa disso que existe, só no Júri, plenitude de defesa, pois o defensor poderá usar de todos os argumentos lícitos para convencer os jurados. No Tribunal do Povo, todas as ponderações, indagações e atitudes do advogado estão ligadas umbilicalmente à plenitude defensiva exercida no Júri. (SOUZA, 2008)

Esse princípio constitucional se materializa no momento em que o advogado adentra o tribunal, antes mesmo do sorteio dos jurados. Pelo princípio da plenitude defensiva, o advogado pode, com todo o respeito, saber mais sobre os senhores jurados – e não apenas o que consta da lista dada às partes –, indagando maiores detalhes da profissão deles, grau de

instrução etc., detalhes esses que muitas vezes são preciosos para a escolha do jurado. (SOUZA, 2008)

O jurado é a peça principal desse complicado jogo de xadrez, que é o Júri, por isso, deve ser tratado sempre com o maior respeito e com muita humildade por parte do advogado; saber mais sobre o senhor jurado é imprescindível, pois este é o representante do povo na Justiça – e, afinal, é ele quem decide a causa.

A plenitude defensiva continua fluindo no decorrer do julgamento, no qual o advogado poderá formular reperguntas ao réu no interrogatório. Outro momento importante em que o advogado faz uso da plenitude defensiva é o da inquirição das testemunhas em plenário, postulando que elas respondam às reperguntas voltadas para os juízes de fato, que são os jurados. (SOUZA, 2008)

Assim, eles poderão visualizar expressões das testemunhas e sentir a veracidade de cada depoimento. De fundamental importância para esse tema, é a questão da inquirição direta da testemunha e não pelo sistema presidencial (também chamado de presidencialista).

O réu é interrogado logo no início do julgamento, sendo em seguida o momento em que o juiz faz um pequeno relatório sobre o processo, bem como realiza leitura de peças solicitadas pela acusação e defesa.

Após a leitura, são interrogadas as testemunhas, pessoas que tenham conhecimento de fatos importantes para o processo. Em princípio, quem for notificado para testemunhar é obrigado/a a prestar depoimento. A testemunha tem o dever de se apresentar sempre que for convocada, no dia, hora e local indicados, de obedecer às indicações que lhe forem dadas quanto à forma de prestar depoimento e de responder com verdade às perguntas que lhe forem feitas.

No julgamento, a testemunha não pode assistir à audiência antes de prestar o seu depoimento. Deve esperar no espaço reservado às testemunhas e entrar na sala de audiências quando o funcionário de justiça chamar. A testemunha, se quiser, pode fazer-se acompanhar por advogado sempre que tenha que prestar depoimento.

Podem ser aplicadas medidas especiais que protegem as testemunhas quando a sua vida, bem-estar, liberdade, segurança ou bens materiais sejam postos em perigo por causa do seu contributo para o processo. Estas medidas podem também abranger os familiares das testemunhas e outras pessoas próximas.

Logo em seguida, eventualmente, a própria vítima é interrogada.

Sequencialmente, tudo o que foi dito antes desta fase do julgamento é resumido no debate entre acusação e defesa.

A primeira a falar é a promotoria, que terá uma hora para convencer os jurados de que o réu é culpado. Em seguida, a defesa terá também uma hora para expor uma tese oposta. Se achar necessário, a acusação pode falar por mais uma hora. É a réplica. E, nesse caso, a defesa tem direito à tréplica de mais uma hora.

O tempo para debate, tanto para a acusação, quanto para a réplica, não excederá de uma hora, observando-se o mesmo prazo para a defesa e a tréplica (Art. 68, decreto-lei nº 167).

A competência do Tribunal do Júri é definida pelo Código de Processo Penal no artigo 74, § 1º, sendo competente para julgamento de pessoas que praticaram crimes dolosos contra a vida, seja na modalidade consumada ou tentada, ou qualquer outro crime que tenha conexão ou continência com um crime doloso contra a vida (art. 78, I, do CPP).

Os crimes dolosos contra a vida estão relacionados à figura penal conhecida como Homicídio. Homicídio é a eliminação da vida de uma pessoa praticada por outra. No Ordenamento Jurídico Brasileiro há duas figuras de homicídio: o doloso e o culposo. Entretanto, o Tribunal do Júri é competente apenas para julgar o Homicídio Doloso.

Diz-se que o homicídio é doloso quando uma pessoa, intencionalmente, tira a vida de outra ou assume o risco de assim agir. Pode ser:

1. Simples: Matar Alguém;
2. Privilegiado: Matar alguém impelido por motivo de relevante valor social ou impelido por motivo de relevante valor moral ou ainda sob o domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima.
3. Qualificado:
 - Quando o homicídio é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;
 - Por motivo fútil;
 - Com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
 - À traição; de emboscada; ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime. (BERREZA,2015)

Sabe-se que cabe recurso em casos de julgados no Tribunal do Povo, pelo Código de Processo Penal, os recursos são:

- a) em sentido estrito;
- b) apelação;
- c) protesto por novo Júri;
- d) embargos;
- e) revisão;
- f) recurso extraordinário;
- g) carta testemunhável;
- h) habeas corpus.

Deve ser mencionado, além dos recursos regimentais, o recurso especial, criado pela Constituição Federal de 1988.

Há, porém, discussões doutrinárias sobre o protesto por novo Júri, embargos de declaração, carta testemunhável, habeas corpus e revisão, que muitos doutrinadores não incluem na categoria de recursos, como será visto.

Pelo critério de sua motivação, os recursos classificam-se em ordinários e extraordinários. Os primeiros baseiam-se no mero inconformismo (exemplos: apelação, recurso em sentido estrito). Os segundos exigem requisitos próprios.

Para Tourinho Filho (Doutrinador), os recursos são classificados em extraordinário, especial e ordinário.

O recurso extraordinário está previsto no art. 102, III, a, b, c, da Magna Carta e que tem por finalidade levar à Excelsa Corte, órgão de cúpula do nosso Poder Judiciário, o conhecimento de uma questão federal de natureza constitucional, e isto em virtude de haver a nossa Constituição atribuída ao mais alto Tribunal do País, a função de Corte Constitucional.

O recurso especial, é o recurso previsto no art. 105, III, a, b, c, da Constituição, tendo por finalidade levar ao conhecimento do Colendo STJ, órgão de cúpula da Justiça Comum, uma das questões federais elencadas no inciso III, do art. 105 da Lei Maior, propiciando ao STJ "o controle da legalidade do julgado proferido pelo Tribunal a quo".

Todo e qualquer outro recurso é ordinário. Não importa a sua natureza, se apelação, agravo, embargo etc., todos são recursos ordinários.

5. PROTESTO POR UM NOVO JÚRI

Regula os arts. 607 e 608 do CPP o protesto por novo Júri, recurso que é um simples pedido de reexame do julgamento do tribunal popular diante da aplicação de pena de reclusão igual ou superior a 20 anos. O principal fundamento apresentado para existência de tal recurso era o de possibilitar sem formalidades o reexame da causa quando aplicadas as penas de morte ou de prisão perpetua face a gravidade de tais sanções. Hoje, diante da abolição de tais sanções, com a única exceção da pena de morte para os crimes militares em tempo de guerra, há várias críticas por manter-se tal espécie de recurso, que revelaria, inclusive, a diminuta crença no julgamento efetuado pelo tribunal popular.

6. A RELAÇÃO ENTRE MÍDIA E O TRIBUNAL DO JÚRI.

A relação entre a mídia e o Tribunal do Júri tem se tornado estreita nos últimos tempos, em virtude da facilidade de amplo acesso à informação pela população.

Exemplos de casos como da “Suzane Louise von Richthofen e irmãos Cravinhos”, o caso do “Alexandre Nardoni e sua esposa, Ana Carolina Jatobá”, do “Goleiro Bruno Fernandes”, do promotor “Thales Ferri Schoedl” e o do estudante “Gil Rugai”, dentre outros que se sentaram no banco dos réus em uma sessão do tribunal do Júri, demonstram que a mídia pode fazer com que o réu chegue ao plenário do Júri já condenado pela opinião pública.

E os pares da sociedade que compõem o Júri também compõem a opinião pública, sendo assim, há a necessidade de aprofundar os estudos sobre os impactos que a desenfreada e repetitiva publicações na mídia sobre os casos criminais causam na opinião pública.

Como é sabido, a imprensa como meio de veiculação da mídia, ao exercer a atividade de divulgação de determinadas notícias, mormente notícias ligadas a crimes violentos, tem, nos últimos anos apresentado para publicação matérias bem estruturadas que podem influenciar sobremaneira a opinião popular, e por consequência a opinião do Júri.

É de se pensar e de se perguntar se de fato o jurado senta-se para compor o conselho de sentença com a mente imparcial e, aberta para ouvir os fatos e provas, que estão inseridos no processo, já que ficou meses sendo, por vezes até anos, atacado por todas as formas de divulgação das notícias sobre o caso.

Além do mais, a divulgação destas notícias nem sempre se dá de forma neutra e imparcial, haja vista o cunho comercial que a mídia imprime na formatação da notícia para que

atinja um público cada vez maior.

Trocando em miúdos, quando mais técnica a notícia menos ela vende (ou menos cliques ela rende), e quanto mais sensacionalista e chamativa, maior a probabilidade de estar entre as mais lidas ou mais acessadas.

Assim, surge a questão se o conselho de sentença que passa meses discutindo o caso com amigos e familiares com base nas informações veiculadas na mídia de fato tem capacidade para ouvir os detalhes do processo em uma sessão plenária técnica, demorada, longa e cansativa.

Ao que tudo indica, e a natureza humana nos leva a crer isso, a impressão causada no inconsciente do cidadão que compõe o conselho de sentença pode sim influenciar em seu voto, e poderia sim fechar sua mente para ouvir as alegações de defesa e acusação.

Também podemos nos deparar com o inverso, ou seja, um réu que caiu nas graças da mídia e do gosto popular, que está constantemente figurando em notícias formatadas de modo a favorecer sua imagem. Neste caso, também poderíamos concluir que a tendência do Tribunal do Júri é pela absolvição, ou no mínimo uma maior pré-disposição para que ouça atentamente o que a defesa tem a dizer, estando desde já com antipatia pelo Promotor (via de regra quem faz o papel de acusador no plenário).

Oportuno lembrar também que a relação entre a imprensa e o poder judiciário sempre foi conturbada, principalmente quando se trata de crimes cuja competência para julgamento é do Tribunal do Júri.

Isso porque tanto a população quanto os jurados são tomados por comoção e interesse quando se trata de crimes contra a vida, sendo indubitável que notícias deste tipo vendem e rendem muito mais audiência que as complexas explicações sobre crimes de improbidade administrativa por exemplo.

Sobre isto Marcus Vinícius Amorim de Oliveira discorre que:

[...] um forte apelo junto à opinião pública. Mães de vítimas que pranteiam durante a sessão de julgamento; advogados que anunciam novos fatos bombásticos, capazes até de mudar o curso do processo; grupos organizados que mobilizam protestos, com faixas, cartazes e alto-falantes, defronte ao prédio do fórum, e exigindo a condenação ou – o que é menos corrente – a absolvição do réu. Tudo isso é notícia, a matéria-prima da imprensa. (O tribunal do Júri popular e a mídia. Revista Jurídica Consulex)

Também é oportuno lembrar que o plenário do Júri é tomado por um toque teatral tanto pela acusação quanto pela defesa no momento de expor seus argumentos, pois

ambos sabem que estão lutando por votos de seres humanos, e tentando ganhar sua simpatia, o que muitas vezes não é possível com explicações técnicas e citações jurídicas sobre o caso que está sob julgamento.

A exibição pela mídia de trechos dessas explanações no plenário do Júri é algo que também chama a atenção popular, pois em um dado momento, quando o caso ganha repercussão, deixa de ser um julgamento e passa a ser uma disputa. A sociedade não espera um julgamento justo, pois está atualmente exposta à uma exagerada dose de violência. A sociedade espera vingança.

Essas notícias ao que parece exercem um poder sobre a opinião pública, pois é sabido que o mesmo fato pode ser divulgado sob diversos pontos de vista, dependendo das ênfases que se dá às frases ou ocultação de informações por exemplo.

O simples divulgar de uma fala da acusação ou defesa, trecho fora de contexto, por exemplo, já pode influenciar a opinião pública, que não acompanhou todo o ocorrido no plenário ou não conhece o processo.

Citamos como exemplo o caso do Promotor Tales, que em legítima defesa atirou e matou uma pessoa na Riviera de São Lourenço. A mídia fez o seu papel sensacionalista e a opinião pública queria que o mesmo perdesse o seu cargo, bem como fosse para a cadeia. A notícia então passou a vender.

Após o reconhecimento de que o mesmo agiu em legítima defesa, e após a manutenção do Promotor em seu cargo, as notícias sobre o caso passaram a vender ainda mais, a título de indignação social. A mídia fez parecer que houve ali uma impunidade tendo em virtude do “assassino” ser um Promotor de Justiça.

As notícias veiculadas à época davam a entender que houve protecionismo do Judiciário e do Ministério Público em virtude do réu ser um promotor, e inflamava a população para clamar por Justiça.

Porém, não havia no processo uma prova sequer que contrariava a tese da defesa, ou seja, que o réu agiu para proteger sua vida e de sua namorada, portanto a absolvição tornou-se inevitável, mesmo com toda a mídia influenciando a opinião pública sobre a necessidade de uma condenação exemplar.

É notório que a sociedade se comove com qualquer assunto transmitido de forma chamativa pela mídia, independentemente da situação, cobrando, ou pelo menos aguardando uma resposta e uma solução. Porém nos casos relacionados a crimes violentos, a sociedade espera mais que uma punição, ela espera uma punição exemplar, que beira à

vingança, e esta punição nem sempre é possível por vários fatores, sendo que o principal fator é a própria legislação processual penal, que é branda no quesito aplicação e cumprimento de penas em regimes fechados (prisão), justamente o que é tão pedido pela sociedade.

Mas afinal, qual seria a solução para impedir ou ao menos suavizar o impacto da influência que a mídia pode exercer em julgamentos de competência do Tribunal do Júri?

Como dito anteriormente, a solução que se cogita com maior rapidez é a filtragem ou proibição da veiculação de determinadas notícias, mas esta solução esbarra em preceitos constitucionais que garantem a liberdade de imprensa, bem como o direito à informação do cidadão.

Assim, a liberdade de imprensa deve ser respeitada não só por terceiros ao se absterem de impedir tal liberdade, mas também pelos próprios órgãos e agentes da imprensa, que devem ter imparcialidade e transparência na divulgação, restringindo-se a fornecer informações e não matérias sensacionalistas.

Porém sabemos que diante da atual guerra que travam os diversos meios de divulgação de informações pelo seu espaço no mercado, os órgãos de imprensa tendem a preferir vender mais, até porque necessitam dessas vendas para a própria sobrevivência da empresa.

Assim, vislumbramos que passa dificuldades econômicas e até dificuldades quanto à sua credibilidade um órgão da mídia que se compromete em divulgar as notícias sobre crimes violentos com feições técnicas sobre o crime e o procedimento do Júri, simplesmente porque não vende ou porque a opinião popular irá jogar essas notícias no descrédito.

Com facilidade imaginamos que como qualquer vendedor, a mídia deve adequar seu produto ao que o comprador deseja, sendo assim, se a opinião pública já condenou o réu, a mídia não pode imprimir na formatação da notícia ares de justificativa do crime ou inocência, sob pena de cair na desgraça do descrédito e diminuir suas vendas.

De forma sutil, portanto, percebe-se que a grande mídia evita ir contra a opinião pública, sempre em busca de audiência, cliques ou venda de impressos.

A imprensa, sabedora de que violência vende, desenvolveu um anseio de divulgação de crimes violentos, que via de regra (quando são praticados contra a vida) são julgados pelo Tribunal do Júri.

Essa teoria (anseio da imprensa) é reforçada pelo entendimento esboçado por Toscano Jr. (2010), que ressalta o fato de que a morte vende, pois atinge o instinto mais básico do ser humano, o instinto da autoproteção, de querer justiça e se identificar a vítima como sendo

uma pessoa próxima.

Portanto, quando ocorre um crime violento, e quando o mesmo é praticado contra a vida a imprensa comemora, sabedora de que atingirá seu principal objetivo: Audiência.

Além do mais, oportuno lembrar que a exposição desenfreada da sociedade ao crime causa certamente uma crescente insensibilidade nas pessoas quando os crimes acontecem.

Podemos medir essa insensibilidade facilmente verificando a reação popular com um homicídio quando o mesmo ocorria na década de 90. A cidade inteira parecia ficar de luto por dias, as vezes meses. A sensação de tristeza tomava conta das escolas, igrejas, empresas e comunidades.

Atualmente, um homicídio tornou-se tão comum a ponto de não resultar na audiência que outrora resultava. Portanto a mídia tem focado suas lanternas em crimes que contém alguma particularidade (pais que matam filhos, filhos que matam pais, namorados ciumentos que matam namorada, vítima esquartejada e guardada em freezer, idosos violentados até a morte etc).

Quando se depara com um assassinato “comum”, sem requintes de crueldade extrema e impactante, o público dessa mídia ao que parece não dá mais o retorno de outrora. O que dizer então, de notícias sobre roubos, furtos, agressões etc. Nesses casos sequer há interesse na divulgação, pois não há ninguém que queira ler tal coisa, tudo em virtude da exacerbada exposição da população ao crime.

Portanto, há que se concluir, que o espaço ocupado na mídia pelas notícias sobre crimes violentos, em consequência crimes que via de regra são julgados pelo Tribunal do Júri, é maior que notícias sobre outros tipos de crime, e por se tratar de casos onde há uma comoção social maior (já que relata a perda da vida, bem maior do ser humano), há uma maior influência na opinião pública, bem como resulta em repercussão incontrollável.

7. ANÁLISE DE CASO: PROMOTOR THALES FERRI SCHOELD

Em 30 de dezembro de 2008, o Promotor Thales Ferri atirou 12 vezes contra dois jovens no Litoral Paulista, sendo que um deles faleceu e outro sobreviveu após ser socorrido.

Reportagens sobre a vida, seu salário, bem como, a vida pessoal do Procurador, caíram no gosto popular, e vendiam com facilidade, levando toda a mídia a se voltar para o caso

do Promotor.

Até que houve então a primeira decisão que desagradou a opinião pública, que já estava sedenta por vingança. O promotor Thales foi mantido no Cargo, com seus vencimentos. Entenderam os julgadores que não havia motivo para que o mesmo perdesse o cargo de Promotor de Justiça.

Porém, a decisão sustentava que o Promotor ficasse afastado, recebendo seus vencimentos integrais até que fosse devidamente julgado pelo crime.

A mídia então explorou ao máximo o fato de que o Promotor “atirador assassino” estaria recebendo sem trabalhar, e recebendo dinheiro público, já que se tratava de funcionário público.

Como resultado houve uma inflamação popular que voltou-se ainda mais contra a figura do Promotor.

Até que veio então a oportunidade de defesa, ou seja, o Júri para julgar o Promotor foi realizado, e então a defesa pode expor toda sua argumentação baseada nas provas existentes no processo.

A defesa sustentou que Thales tentou de diversas formas fugir do local com sua namorada, com medo de ser agredido, porém as vítimas com mais uma turma de amigos cercaram seu veículo.

Ele ainda desceu do veículo e atirou para cima e para o chão a fim de dispersar os agressores (tudo comprovado mediante laudo pericial oficial).

Ocorre que então os agressores, ao invés de dispersarem, avançaram em direção ao Promotor Thales e tentaram lhe tirar a arma.

Temendo pela sua vida e de sua namorada, o Promotor atirou contra os agressores, vindo um a óbito e outro ficando ferido.

Essa tese foi aceita pelo Júri e o Promotor foi absolvido por votação unânime.

Tendo em vista que a tese da defesa estava totalmente baseada em provas nos autos, provas produzidas pela própria acusação e polícia científica, e tendo em vista que a mídia articulava para condenar o Promotor perante a opinião pública, após a absolvição o Promotor ingressou com ações de indenização perante vários órgãos da mídia.

Cumprir destacar duas condenações importantes em indenização por danos morais/materiais, quais sejam, a da Rede Record e do Jornal Estadão. (Mídias que, divulgaram matérias, exclusivamente do cotidiano do Promotor).

Recentemente, o Ministro Dias Tófolli, no Recurso Extraordinário 939,071 SP,

anulou a absolvição de Thales e, o mesmo deve ir em Júri Popular, após 14 anos do caso.

As mídias, já trataram de trazer à tona, todo o caso, que à época teve imensa repercussão, bem como, a nova decisão do Ministro.

O caso demonstra fielmente o que se aborda no presente trabalho, ou seja, o fato de a mídia divulgar informações que são relevantes para o comércio das informações, e não para informar.

8. MATÉRIAS EM MÍDIAS À ÉPOCA DO JULGAMENTO

Aqui expõe algumas matérias e títulos sugestivos, à época do caso do Promotor:

Um atirador dentro da lei

Mesmo depois de ter cometido o crime, Thales foi efetivado como promotor: foram 16 votos a favor e 15 contra

11/02/2008 - 16:19 | EDIÇÃO Nº 508

MARCELO ZORZANELLI

<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG81611-6009-508,00-UM+ATIRADOR+DENTRO+DA+LEI.html>

26/11/2008 - 15h07

Com foro especial, promotor Thales Schoedl vai a julgamento por morte em luau

Rosanne D'Agostino

Do UOL Notícias

Em São Paulo

O Órgão Especial do TJ-SP (Tribunal de Justiça de São Paulo) julga nesta quarta-feira (26) o promotor Thales Ferri Schoedl pelo homicídio de um rapaz na saída de um luau em Bertioga, litoral de São Paulo, em dezembro de 2004.

Promotor é julgado por homicídio com foro especial

<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/2008/11/26/ult5772u1773.jhtm>

Mãe de jovem morto por promotor crê em condenação após reviravolta: 'Nunca perdoei'

Supremo Tribunal Federal anulou julgamento do Tribunal de Justiça de SP, que absolveu Thales Ferri Schoedl, acusado de matar Diego Mendes Mondanez, em Bertioga, no litoral paulista, há 13 anos.

Por José Claudio Pimentel, G1 Santos

28/03/2018 05h10 Atualizado 28/03/2018 16h16

<https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/mae-de-jovem-morto-por-promotor-cre-em-condenacao-apos-reviravolta-nunca-perdoei.ghtml>

29/08/07 - 18h59 - Atualizado em 29/08/07 - 20h55

Promotor que recuperou cargo após assassinato vai atuar em Jales

Thales Schoedl mantém salário de R\$ 10,5 mil e poderá voltar a andar armado.

Em 2004, ele matou um estudante de 20 anos após discussão.

Luciana Bonadio Do G1, em São Paulo

<http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL95841-5605,00-PROMOTOR+QUE+RECUPEROU+CARGO+APOS+ASSASSINATO+VAI+ATUAR+EM+JALES.html>

CONCLUSÃO

No decorrer das pesquisas deste trabalho, conclui-se que, o Tribunal do Júri é uma importante instituição dentre todas as responsáveis pela concretização da Justiça, sendo o julgamento por seus pares um direito fundamental do cidadão.

Ainda que sejam detectadas falhas no Tribunal do Júri, não acreditamos serem estas falhas suficientes para embasar uma tese que pugne pela sua extinção, considerando que todas as instituições possuem falhas por serem produtos humanos (também falho).

Também verifica-se que, através dos tempos o Tribunal do Júri veio se aperfeiçoando a fim de melhor atingir o seu objetivo, e sofrendo alterações para corrigir as falhas identificadas através dos tempos com sua utilização.

Também verificamos que, os jurados podem ser influenciados pela mídia, tendo em vista o tempo decorrido entre o crime e o plenário do Júri (julgamento efetivo do crime).

Neste período, os cidadãos que talvez nem têm expectativa de serem convocados para o Júri estão potencialmente expostos às publicações da mídia, que como se sabe, são de cunho comercial e não informativo.

Raramente encontramos cidadãos que se interessam por publicações técnicas que seguem um rigor científico sobre o crime que causou repercussão. Além do mais, quando isso ocorre (cidadãos que possuem interesse por publicações mais técnicas sobre o fato), é porque trata-se de pessoa que fatalmente não será convocado pelo Júri, por ser profissional cuja

profissão está ligada ao Direito. Como se sabe, a preferência na convocação é para cidadãos absolutamente leigos.

Quando ocorre o plenário do Júri (efetivo julgamento do crime), os convocados para compor o corpo de jurados passam a ter contato com as questões técnicas do crime.

Então nessa fase ocorre o poder influenciador da mídia (ou não), pois tudo irá depender dos participantes do plenário (defesa e acusação), que podem se mostrar aptos a afastar tal influência, ou utilizá-la a seu favor.

Sim, concluímos que as partes na ação penal (acusação ou defesa), podem utilizar a influência da mídia em seu favor, pois verifica-se que pode haver tanto um julgamento onde o réu caiu nas graças do Júri em virtude da mídia (favorecendo a defesa), como também pode ocorrer de o Júri chegar ao Plenário já com preconceitos contrários aos interesses da defesa, quando a mídia coloca a opinião pública contra o réu, favorecendo desta maneira a acusação.

Assim, a nossa conclusão é que, apesar de ser visível o poder da mídia no sentido de influenciar um julgamento, também é possível que acusação e defesa afastem ou pelo menos diminuam o impacto desta influência, tudo dependendo da sensibilidade destes profissionais.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Mario David Meyer de. Fundamento Democrático-Constitucionais do Tribunal do Júri. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br>>. Acesso em: 07 de mai. 2018

Brasil é país que mais faz linchamentos; Rio amarga vice-campeonato nacional – <https://odia.ig.com.br/_conteudo/noticia/rio-de-janeiro/2015-07-26/brasil-e-pais-que-mais-faz-linchamentos-rio-amarga-vice-campeonato-nacional.html>. Acesso em: 09 de mai. 2018.

Âmbito Jurídico – Novos ritos do Tribunal do Júri Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4199>. Acesso em: 07 de mai. 2018.

CAETANO, Marcelo. **Direito Constitucional**, V1, Conceito, 2012.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto**. Rio de Janeiro/RJ, Companhia das Letras,

1976.

MARIN FILHO, Airton Pedro. **Cartilha do Jurado** – Ministério Público do Estado de Rondônia. Rondônia/RO, 2ª Edição. 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza **Tribunal do Júri**, 3ª Edição, Editora RT 2012.

Presidência da República – Casa Civil – Subchefia para assuntos jurídicos – Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 30 de mai. 2018.

Presidência da República – Casa Civil – Subchefia para assuntos jurídicos – Lei de Imprensa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5250.htm>. Acesso em: 30 de mai. 2018.

Presidência da República – Casa Civil – Subchefia para assuntos jurídicos – Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 30 de mai. 2018.

REIS, Wanderlei José dos, Tribunal do Júri: Brasil X EUA. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, nº 3490, 20 de jan. 2013.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal** – Recursos Cabíveis. 16ª Edição. 2013.

Submissão: 06.06.2018

Aprovado: 21.11.2018